



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.458/17

EMENTA: "Estabelece Prioridade de Atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba, entre outras providências." - PL Nº 1459/17 EM APENSO - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1506 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.458/17**, de autoria do ilustre **Deputado João Gonçalves**, o qual pretende assegurar, no âmbito do Estado da Paraíba, a prioridade de atendimento aos membros da Guarda Municipal, quando fardados e em serviço, nas filas dos caixas dos estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e assemelhados. O projeto ainda prevê a aplicação de penalidades pecuniárias aos estabelecimentos que descumprirem suas disposições. Além de prever a destinação dos recursos oriundos da aplicação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



das tais penalidades aos programas de capacitação dos profissionais da referida corporação.

Tramitando em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.459/2017, de autoria do Deputado João Gonçalves, distribuído por dependência, por tratar de matéria análoga, devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência aos artigos 141 e 144, inciso II do Regimento Interno da Casa.

A matéria constou no expediente do dia **07 de Junho de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta com base na necessidade de ampliação desta garantia de prioridade no atendimento, **a qual já é conferida pela Lei Estadual nº 10.749/16**, aos Policiais Cíveis e Militares, bem como aos membros do Corpo de Bombeiros e Agentes de Segurança Penitenciária.

A discussão sobre a concessão do referido direito de prioridade teria como fundamento uma necessária preocupação com a segurança, tanto dos estabelecimentos como do público de modo geral. Pois permitiria que os referidos profissionais não ficassem expostos nas filas por um tempo desnecessário, no momento em que deveriam estar nas ruas à serviço da população. Além de atentar para o fato de que a presença de agentes fardados dentro das agências acarreta em uma exposição desnecessária deles. De maneira a chamar a atenção dos potenciais criminosos, à procura de um momento de vulnerabilidade para sua ação.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria será objeto de análise por esta Douta Comissão de Justiça, acerca dos aspectos constitucionais e legais, bem como do mérito da sua aprovação. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada, qual seja, a Segurança Pública do Estado. Ademais, a iniciativa para sua propositura não se encontra privativamente conferida a nenhuma outra autoridade. Nestes termos, a Constituição Paraibana, quanto à competência para o processo legislativo, estabelece o que se segue:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:

(...)

V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

V - segurança pública;

A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise destes dispositivos constantes do Projeto de Lei ora analisado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos.

Entretanto, entendemos que os dispositivos dos artigos 5º e 7º possuem impropriedades técnico-legislativas que deve ser corrigidas por este



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



colegiado, como demonstração de sua função regimental. Desta feita, entendemos que o art. 5º deve ser suprimido, por importar em uma indevida ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo, ao estabelecer prazo para que este poder regule a presente lei. O que representaria uma afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Assim como o art. 7º, tendo em vista ir de encontro ao que determina a técnica legislativa prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal Nº 95/98, que dispõe sobre a "*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*". Tal legislação prevê que, no que tange à enumeração das disposições que sejam objeto da cláusula de revogação, que a mesma deve ser feita de maneira expressa. Algo que não fora obedecido no texto da presente propositura. Neste contexto, apresentamos a **EMENDA SUPRESSIVA** ora anexada, visando solucionar tais questões.

Ademais, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.459/17, ora em apenso, por tratar de matéria análoga à ora discutida, deve ser tido por **PREJUDICADO**. Uma vez que versa sobre matéria que já se encontra abrangida pelo conteúdo da Lei Estadual nº 10.749/16 atualmente vigente. Qual seja, a concessão da referida prioridade de atendimento aos Agentes Penitenciários do Estado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.458/17, com apresentação da **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

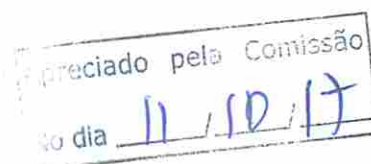
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de emendas do Projeto de lei nº 1.458/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.458/17

EMENTA: "Estabelece Prioridade de Atendimento a membros da Guarda Municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais e da Rede Bancária, Lotérica e assemelhados, no Estado da Paraíba, entre outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento a **EMENDA SUPRESSIVA nº 01**. Neste sentido, suprima-se os artigos 5º e 7º, renumerando-se o artigo 6º, todos do PROJETO DE LEI nº 1.458/17.

JUSTIFICATIVA

Acerca da supressão do artigo 5º, a imposição, pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Art. 86. *Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar
as leis, expedir decretos e regulamentos
para sua fiel execução;*

Em seguida, acerca da supressão do artigo 7º, a técnica legislativa determina que o dispositivo legal que determina as revogações deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme determina o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator